



Número: **0600073-78.2024.6.12.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO MURTINHO MS**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06000729320246120020**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIVIAN BARBOSA DA CRUZ (REQUERENTE)	
TRABALHO, COMPETENCIA E CRDIBILIDADE(PP, UNIÃO, PSD, PODE, PRD, MDB, PSDB/CIDADANIA) [PP/PODE/PRD/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - PORTO MURTINHO - MS (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB (REQUERENTE)	
PODEMOS - PORTO MURTINHO - MS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PP (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PORTO MURTINHO - MS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - PORTO MURTINHO/MS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122495296	12/09/2024 13:31	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO MURTINHO MS**

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600073-78.2024.6.12.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO MURTINHO - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: VIVIAN BARBOSA DA CRUZ

REQUERENTE: TRABALHO, COMPETENCIA E CRDIBILIDADE(PP, UNIÃO, PSD, PODE, PRD, MDB, PSDB/CIDADANIA) [PP/PODE/PRD/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - PORTO MURTINHO - MS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB

REQUERENTE: PODEMOS - PORTO MURTINHO - MS - MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PP

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PORTO MURTINHO - MS - MUNICIPAL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO MURTINHO/MS - MUNICIPAL

Juiz Eleitoral: Dr.(a) MATEUS DA SILVA CAMELIER

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **VIVIAN BARBOSA DA CRUZ**, candidata ao cargo de vice-prefeita pelo Partido Progressistas - PP, no município de Porto Murtinho.

A coligação UNIÃO, LIBERDADE E PROGRESSO, peticionou Notícia de Inelegibilidade, conforme evento 122436619, sob o argumento de que a candidata não teria se desincompatibilizado no prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do registro da candidatura da requerente, alegando ter tomado conhecimento de que a candidata, de fato, incorre em uma das causas de inelegibilidade, por ser Sócia-Administradora da Empresa Foco Gestão Pública de Resultado LTDA, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.765.292/0001-60, que mantém contrato de prestação de serviços com o Município de Porto Murtinho/MS desde o ano de 2021, nos termos da Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 1º inciso II, alínea i.

Intimada a apresentar defesa, a candidata juntou aos autos os documentos de evento 122477859, 122477860, 122481453, 122481448 e 122481454. Suscitou preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e preclusão da impugnação, por já ter decorrido o prazo legal para manifestação. No mérito, sustenta que manteve contrato com cláusulas uniformes, não havendo que se falar em inelegibilidade.

Os autos voltaram ao Ministério Público para nova manifestação nos autos, que manteve parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura (evento 122489366).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-70 em 12/09/2024 13:52:31

Número do documento: 24091213313781100000115402462

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091213313781100000115402462>

Assinado eletronicamente por: MATEUS DA SILVA CAMELIER - 12/09/2024 13:31:38

I - DA LEGITIMIDADE E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO:

A legitimidade em matéria eleitoral pode ser extraída do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como de todo o microsistema eleitoral, o qual confere ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, com o conhecimento do contrato, o Ministério Público de pronto impugnou a candidatura, não havendo que se falar em preclusão de inelegibilidades infraconstitucionais antes do efetivo deferimento de registro, o que ainda não ocorreu.

Além do mais, inelegibilidade são questões de ordem pública, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício pelo juízo.

Nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INOVAÇÃO ILEGAL DO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PARENTESCO POR CONSANGUINIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Possibilidade de o parquet, como custos legis, pugnar pelo indeferimento do registro em vista da existência de causa de inelegibilidade. 2. As causas de inelegibilidade são consideradas matéria de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição.** 3. A lei é expressa ao vedar a condução de parente consanguíneo do prefeito reeleito, para um terceiro mandato. Resta claro que o objetivo da lei é restringir o ingresso de um membro da mesma família no exercício de sucessivos mandatos eletivos, vedando uma continuidade político-administrativa no poder. 4. Registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito indeferido. 5. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. 6. Recurso parcialmente provido. RECURSO ELEITORAL nº 5523, Acórdão, Des. Gisele Lemke, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2008.*

II - DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

De acordo com o impugnante, a impugnada é Sócia-Administradora da Empresa Foco Gestão Pública de Resultado LTDA, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.765.292/0001-60, a qual mantém contrato de prestação de serviços com o Município de Porto Murtinho/MS desde o ano de 2021.

Na contestação, a impugnada confessa ser sócia-administradora da Empresa FOCO GESTÃO PÚBLICA DE RESULTADO LTDA., que foi contratada pelo Município de Porto Murtinho mediante licitação por pregão presencial, mas que obedece cláusulas uniformes, sendo que os termos aditivos apenas ajustam o seu equilíbrio econômico e buscam mera reposição da inflação, de modo que não quebra a presunção de que as cláusulas do contrato são uniformes e o contrato passa a atrair a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar nº 64 /90.

Acrescenta que os aditivos de valores foram feitos em face da alteração do objeto do contrato e não propriamente em face de reposição de inflação.

Dispõe o citado artigo da Lei de Inelegibilidades que são inelegíveis:

“os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

Cabe perquirir, portanto, se a situação ora analisada se subsume aos requisitos previstos em lei.

O papel exercido pela impugnada na empresa é, no mínimo, de representação, não havendo nenhuma insurgência da impugnada contra a alegação de que ela exerce cargo de direção, administração ou representação.

Apontou o Ministério Público que o contrato 038/2021 foi firmado em 23 de junho de 2021, com publicação no dia 29 de junho de 2021, vindo a sofrer diversos aditivos, os quais ocorreram nas seguintes datas:

- Aditivo 038/2021-1 realizado em 22 de junho de 2022: alterações quanto a prazo e valores (acréscimo);



- Aditivo 038/2021-2 realizado em 13 de abril de 2023: alterações de outras cláusulas;
- Aditivo 038/2021-3 realizado em 13 de abril de 2023: alterações quanto a valores (acréscimo);
- Aditivo 038/2021-4 realizado em 21 de junho de 2023: alterações quanto a prazos e valores (acréscimo);
- Aditivo 038/2021-5 realizado em 15 de agosto de 2023: alterações quanto a valores (acréscimo);
- Aditivo 038/2021-5a realizado em 05 de junho de 2024: alterações quanto a prazo e valores (acréscimo);

Conquanto o impugnante não tenha produzido nenhuma prova nesse sentido, eis que sequer juntou cópia dos contratos, aditivos e da licitação, observa-se que o seu objeto foi a PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE CONVÊNIOS, FORMALIZAÇÃO DE PROPOSTAS E PLANOS DE TRABALHO, ACOMPANHAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS, NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES AQUI CONSIGNADAS.

Portanto, provado nos autos que o contrato entabulado entre impugnado e Poder Público derivou-se de licitação, conforme evento 122446079, resta averiguar se suas cláusulas são compreendidas como uniformes ou não.

José Jairo Gomes ensina que *“Por ‘contrato que obedeça a cláusulas uniformes’, deve-se compreender os contratos de adesão, em que a vontade do contratante nenhuma influência apresenta na definição do conteúdo negocial, tal como ocorre naqueles firmados com empresas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de gás ou água”*.

Nesse ponto, por tratar-se de alegação que buscava o enquadramento do contrato na ressalva contida no final do artigo anteriormente citado, competia ao impugnado o ônus de provar que o contrato firmado com o Município obedecia a cláusulas uniformes, não sendo suficiente a mera afirmação a esse respeito. Porém, ele não o fez, e nem poderia, posto que, sendo contrato oriundo de licitação (como visto acima), não há que falar em cláusulas uniformes, de acordo com reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Contrato celebrado por pregão. Desincompatibilização. Necessidade. [...] O contrato com a Administração Pública, realizado por meio de pregão, não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes, persistindo, pois, a vedação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990. [...]” (Ac. de 12.4.2011 no AgR-REspe nº 35.642, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

“[...] Agravo regimental no recurso especial. [...] Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. 3. ‘A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação [...]’” (Ac. de 17.12.2008 no AgR-REspe nº 34.097, rel. Min. Joaquim Barbosa.) (destaquei)

“Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Cargo. Vereador. Fundamento. Sócio-proprietário. Empresa. Prestação de serviços. Município. Desnecessidade. Desincompatibilização. Elegibilidade. Ressalva do art. 1o, II, i, da LC no 64/90. Provimento. I – A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos administrativos formados mediante licitação (precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO no 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). II – Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para o fornecimento de combustível ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1o, II, i, da LC no 64/90.” (Ac. no 22.239, de 3.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins) (destaquei)

Ainda que se entenda que a existência de licitação prévia torne o contrato uniforme, certamente seus aditivos não tem esse condão, pois não houve apenas reposição inflacionária, mas ajustes de prazo e aumento de valores.

Sobre o tema, cite-se precedente do TRE/MS:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA I DO INCISO II DO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESSALVA DA ALÍNEA INAPLICÁVEL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL. IMPEDIMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. IMPROVIMENTO. Contrato



de cláusula uniforme é aquele em que não se permite o exercício do direito de negociar as cláusulas pelo contratado, restando a ele apenas aceitar ou recusar integralmente o contrato, tal como o de adesão. O contrato celebrado decorrente de licitação, em que a regra é a bilateralidade de vontades, ao menos em uma das cláusulas quanto ao preço dos serviços prestados que foi oferecido pelo recorrente mediante a sua proposta ofertada no convite e aceita pela Administração, não se caracteriza como aquele de cláusulas uniformes. Os contratos administrativos firmados a partir de procedimento licitatório não observam cláusulas uniformes, não se aplicando, pois, a ressalva da alínea i do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90, daí a necessidade da desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. **E, ocorrendo termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato, menos de seis meses antes das eleições, e não havendo a desincompatibilização oportuna, configurada está a inelegibilidade.** Havendo certidões positivas, sobre os antecedentes criminais do candidato, quanto à instrução do pedido de registro, é imprescindível a apresentação das certidões de objeto e pé como meio de aferir a vida pregressa do candidato e o pleno gozo dos direitos políticos, sob pena de inviabilizar o respectivo deferimento, ante o impedimento de verificar a presença das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. RECURSO ELEITORAL n.º10849, Acórdão, Des. ARY RAGHIAN NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2012.

Não vindo aos autos prova de que o contrato realizado entre a pretensa candidata e o Poder Público está inserido naqueles ressaltados no art. 1.º, inciso II, “i”, da LC n.º 64/90, ou seja, que se trata de contrato com cláusulas uniformes, deve a impugnada suportar o ônus de sua não comprovação.

Destarte, comprovada a não desincompatibilização da impugnada no prazo legal, acato, nesse particular, a impugnação ministerial.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação de registro de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para o fim de **indeferir** o pedido de registro de candidatura de Vivian Barbosa da Cruz para concorrer ao cargo de vice-prefeita, em razão da não desincompatibilização no prazo legal e da falta de juntada de documento essencial, conforme acima delineado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Murinho, data da assinatura digital.

Dr.(a) MATEUS DA SILVA CAMELIER
JUIZ(A) ELEITORAL

